LEI Nº 2363, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

"DETERMINA QUE AS EMPRESAS CONTRATADAS PARA PRESTAREM SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, NO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, OBRIGATORIAMENTE DISPONIBILIZEM MEIOS DIGITAIS E ONLINE PARA REALIZAR O CADASTRAMENTO, SOLICITAR BENEFÍCIOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS".

***EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA**, Vereador – Presidente da Câmara Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;*

*Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 62, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Cabreúva, **PROMULGO** a seguinte Lei:*

***Art. 1º.** As empresas contratadas para prestar serviços de transporte público, no âmbito do município de Cabreúva, deverão disponibilizar, obrigatoriamente, meios digitais e online para a realização de cadastramento, solicitação e recarga de cartões de transporte, bem como para a solicitação de benefícios sociais.*

***Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se benefícios sociais as isenções de tarifas concedidas pelo Município, seja por meio de legislações municipais, estaduais e federais aplicáveis.*

***Art. 2º.** As empresas de transporte público deverão disponibilizar uma plataforma digital e online que permita a solicitação de benefícios sociais e cadastramento de usuários de forma ágil, segura e eficiente, seguindo os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal 2.305, de 1º de abril de 2022.*

***Art. 3º.** A plataforma digital deve ser de fácil acesso e utilização, de forma a permitir que todos os usuários possam utilizar os benefícios e realizar o cadastramento sem dificuldades.*

Art. 4º. *As empresas deverão disponibilizar os seguintes serviços por meio dos meios digitais:*

I *– solicitação e renovação de cartão de transporte gratuito para idosos, pessoas com deficiência e estudantes, nos termos da legislação municipal, estadual e federal aplicável;*

II *– recarga de cartões de transporte;*

III *– acesso a informações sobre horários, rotas e itinerários dos serviços de transporte público municipal.*

Art. 5º. *As empresas deverão informar aos usuários sobre a existência da plataforma digital e sobre a possibilidade de solicitar benefícios sociais e realizar o cadastramento por meio dela.*

Art. 6º. *As empresas deverão manter um sistema atualizado de informações sobre os usuários cadastrados, garantindo o sigilo e a segurança dos dados.*

Art. 7º. *O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas contratadas a sanções administrativas e contratuais.*

Art. 8º. *Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Sala das Sessões ***"VEREADOR GUERINO MALVEZZI"****, em 07 de novembro de 2023.*

EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Vereador – Presidente